



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTO ANDRÉ  
- 6 JAN 14 18 2020 100009  
P R O T O C O L O

Santo André, 03 de janeiro de 2020.

PC nº 006.01.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 215**, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 100, de 2019, que dispõe sobre a instituição do programa de capacitação dos profissionais da área da saúde das UBS's – Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão em campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino, no Município de Santo André.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O Autógrafo se refere a todos os hospitais, unidades de saúde e unidades de pronto atendimento do município, bem como instituições de ensino. Conclui-se, portanto, que são tanto os particulares quanto os públicos.

Preliminarmente cumpre esclarecer que a competência para iniciar projetos de lei relacionados à criação de projetos ou programas é exclusiva do Poder Executivo.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição, no caso em tela obrigação, de ações governamentais, as quais devem ser de iniciativa do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo. Isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.

A Constituição Federal, a exemplo de suas antecessoras, dispôs em seu art. 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Significa dizer que cada um dos poderes tem seu campo de atuação delimitado por meio da repartição constitucional de competências que lhes são atribuídas em função de alcançar sempre o interesse comum.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a Lei Orgânica do Município em seu art. 42, inciso VI, estabelece:

*"Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

.....  
*VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”*

Não obstante, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumprе ressaltar que a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece em seus artigos 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Registro que o ambiente escolar é um meio para a divulgação de campanhas, ou esclarecimentos para os pais dos alunos, e não compete à Secretaria de Educação a capacitação de profissionais para detecção de sinais de câncer, conforme estabelecido no art. 2º do Autógrafo.

À rede de ensino municipal compete garantir o acesso à educação, em consonância com as diretrizes gerais do Governo Federal, bem como executar programas e ações que visem melhorar a cobertura e qualidade do ensino.

Verifica-se, portanto, que é manifestamente inconstitucional ao impor obrigações ao Executivo restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 215, de 2019, referente ao Projeto de Lei CM nº 100, de 2019, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André